



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.230, de 21 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos no Município de Marechal Deodoro/AL e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar banheiros públicos, em áreas municipais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os banheiros deverão ser localizados preferencialmente em pontos considerados de afluxo de pessoas.

Art. 2º. A quantidade de banheiros a ser instalados levará em consideração a respectiva população residente e o afluxo de pessoas de outros locais.

§ 1º. Sempre serão instalados banheiros masculinos e femininos, contíguos ou em locais próximos.

§ 2º. Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas ainda as disposições ambientais e urbanísticas, sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º. A construção e a conservação dos banheiros públicos poderão ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 1º. É facultada ao Poder Público e a seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos de valor a ser definido por Decreto, não podendo ser superior à taxa de turismo praticada pelo Município.

§ 2º. É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade.

§ 3º. Fica proibido qualquer tipo de comercialização nas áreas internas e externas das instalações dos banheiros públicos referenciados nesta lei.

§ 4º. Caso o Poder Público não se utilize da concessão como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação dos banheiros públicos, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos.

§ 5º. Na hipótese de opção pela terceirização da implantação, manutenção e conservação, o Poder Público deverá observar as normas pertinentes, notadamente as constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive as que versam sobre dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. Em caso de concessão, os ambulantes legalmente cadastrados e autorizados a exercer atividades no Município de Marechal Deodoro, terão direito a pagar uma tarifa social no valor de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao cobrado dos demais usuários. (NR)

Art. 5º. Como forma de equacionar os valores previstos no artigo anterior, fica a concessionária isenta do pagamento das tarifas referentes à utilização da água e da rede de abastecimento básico. (NR)

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro, constantes de seu orçamento, podendo ser suplementados se necessários.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 21 de dezembro de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 21 de dezembro de 2017.

Carlos Henrique Costa Mousinho
Secretário Municipal de Governo